

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 001/2025**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CENTRO CAPIXABA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO LTDA., CNPJ nº 43.162.929/0001-20**, em face do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, cujo objeto é a Contratação de vagas através de credenciamento de Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa – ILPI, especializadas na prestação do serviço de ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS IDOSAS com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com graus de dependências I, II e III, (conforme RDC 502), serviços referenciados pela política de assistência social em sua rede de proteção especial de alta complexidade.

A impugnante questiona a cláusula editalícia que estabelece que a ILPI candidata deve estar localizada “a uma distância máxima de 230 km do Município de Nova Venécia”, alegando possível afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Passa-se à análise.

II- DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **CENTRO CAPIXABA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO LTDA.,** inconformada com os termos do edital do Chamamento Público nº 001/2025, apresentou impugnação em 18 de novembro de 2025, por meio eletrônico, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 164, que:

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O edital, por sua vez, estabelece em seu item 11.2 que as impugnações devem ser apresentadas à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo de **5 (cinco) dias úteis** após a liberação do edital.

1.1. TEMPESTIVIDADE

A abertura do Chamamento Público ocorreu em **18/11/2025**, sendo a impugnação protocolizada na mesma data, por meio eletrônico, atendendo ao prazo estipulado pelo edital.

1.2. LEGITIMIDADE

A empresa impugnante possui pertinência e legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida.

III- DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I - Reparação no Edital consoante a cláusula que estabelece restrição geográfica que limita a participação de empresas com base a uma distância máxima entre os Municípios seja de até 230 quilômetros.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Sustenta a impugnação, em apertada síntese, de que as exigências editalícias questionadas poderiam restringir de forma indevida os princípios da isonomia e ampla competitividade na Lei 14.133/2021.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, e que o Edital de Chamamento Público para Credenciamento seja devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na presente impugnação.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Legalidade Da Delimitação Territorial

A cláusula que fixa o limite geográfico de 230 km fundamenta-se em critérios técnicos, legais, operacionais e normativos, plenamente adequados às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, especialmente no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

A seguir, sintetizam-se os fundamentos que demonstram a plena legalidade, razoabilidade e necessidade da restrição.

1.1. Conformidade com o Princípio da Territorialidade (LOAS e Tipificação Nacional)

Outrossim, destaca-se que a restrição prevista no edital está em plena consonância com o Princípio da Proximidade Territorial, expressamente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e reafirmado pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Tais normativas estabelecem que os serviços devem ser ofertados o mais próximo possível do território de referência do usuário, de modo a garantir a continuidade do acompanhamento pelos serviços de referência, a manutenção dos vínculos comunitários e o fortalecimento da rede socioassistencial.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A ampliação excessiva do raio de distância entre o município de origem e a Instituição de Longa Permanência eleita para o acolhimento eleva significativamente o risco de isolamento social, bem como favorece a institucionalização prolongada e o enfraquecimento dos vínculos territoriais, contrariando as diretrizes da política pública de assistência social. Dessa forma, a limitação geográfica constante do edital não constitui medida restritiva sem fundamento, mas sim instrumento de proteção social destinado a assegurar atendimento adequado, humanizado e territorialmente referenciado, em estrita observância ao arcabouço normativo vigente.

1.2. Garantia da intersetorialidade e articulação com a rede:

Ademais, cumpre registrar que a definição do limite territorial previsto no edital atende ao princípio da intersetorialidade e à necessidade de articulação contínua com a rede de atendimento, aspecto essencial para a adequada proteção das pessoas idosas acolhidas. O acompanhamento desse público exige integração permanente com os serviços de saúde, assistência social, sistema de justiça e demais políticas públicas que compõem a rede de garantias.

Nesse sentido, manter a Instituição de Longa Permanência dentro de um raio de até 230 km viabiliza o deslocamento célere e eficiente da equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, possibilitando a realização de visitas técnicas, monitoramentos sistemáticos e reavaliações periódicas, conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Além disso, a proximidade territorial facilita a articulação com os serviços hospitalares de referência da região, bem como a integração com as demais políticas municipais responsáveis pelo atendimento de demandas emergenciais ou situações de risco.

Dessa maneira, a restrição geográfica estabelecida não configura afronta à ampla concorrência, mas sim medida necessária, proporcional e orientada à efetivação do

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

acompanhamento intersetorial, assegurando respostas rápidas, coordenação adequada entre os serviços e plena proteção à pessoa idosa institucionalizada.

1.3. Viabilidade e regularidade da fiscalização:

Cumpre salientar que a limitação territorial estabelecida no edital também se fundamenta na necessidade de assegurar a viabilidade e a regularidade da fiscalização do serviço, condição legal e ética indispensável para garantir a qualidade do atendimento e a correta aplicação dos recursos públicos. A execução do termo de colaboração exige monitoramento contínuo por parte do Município, incluindo a verificação da estrutura física da Instituição de Longa Permanência, a observância das normas técnicas e regulatórias e a avaliação das condições de cuidado ofertadas às pessoas idosas acolhidas.

Distâncias superiores ao limite estipulado tornariam tais inspeções mais custosas, esporádicas e, por vezes, logisticamente inviáveis, o que comprometeria a efetividade do acompanhamento e a capacidade da Administração de fiscalizar tempestivamente eventuais irregularidades.

Dessa forma, a fixação do raio de até 230 km mostra-se medida razoável, proporcional e tecnicamente justificável, pois permite que a fiscalização seja realizada dentro de um padrão adequado de periodicidade e qualidade, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção integral da pessoa idosa.

1.4. Acompanhamento do usuário e reavaliação da necessidade de acolhimento:

Ademais, destaca-se que a limitação territorial prevista no edital também se justifica em razão da necessidade de acompanhamento contínuo do usuário e de reavaliação periódica da necessidade de acolhimento. Pessoas idosas sem vínculos familiares demandam monitoramento constante por parte da equipe técnica municipal, a fim de verificar suas condições de saúde, o nível de adaptação ao ambiente institucional, a

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

evolução do quadro biopsicossocial e a possibilidade de construção de alternativas futuras ao acolhimento.

A ampliação excessiva da distância entre o Município e a Instituição de Longa Permanência dificulta significativamente o deslocamento da equipe técnica, comprometendo a regularidade das visitas, a execução dos protocolos estabelecidos pela Proteção Social Especial de Alta Complexidade e a efetividade do acompanhamento que é imprescindível para a garantia de direitos desse público.

Assim, a restrição geográfica fixada no edital não constitui limitação injustificada, mas sim medida necessária e proporcional, voltada a assegurar acompanhamento qualificado, intervenções tempestivas e o pleno cumprimento das normativas que regem o atendimento às pessoas idosas acolhidas.

1.5. Redução de custos operacionais e racionalidade administrativa:

Adicionalmente, a manutenção do limite territorial definido no edital encontra amparo no princípio da racionalidade administrativa, especialmente no que se refere à redução de custos operacionais. A ampliação do raio de quilometragem acarretaria despesas significativamente maiores, tais como aumento dos gastos com deslocamentos técnicos, maior tempo de trabalho despendido em viagens e incremento no consumo de recursos logísticos da Secretaria, o que comprometeria a economicidade das ações de acompanhamento e fiscalização.

A fixação do limite de até 230 km, portanto, preserva a eficiência administrativa, a economicidade e a sustentabilidade financeira da política pública municipal, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma responsável e proporcional às necessidades do serviço, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.6. Celeridade na resposta a intercorrências:

Além disso, a definição do limite geográfico estabelecido no edital fundamenta-se na necessidade de assegurar celeridade na resposta a eventuais intercorrências envolvendo as pessoas idosas acolhidas. Considerou-se que situações como quedas, internações hospitalares, agravamentos no estado de saúde, episódios de violência ou alterações significativas de comportamento demandam ações imediatas por parte do Município, de modo a garantir a proteção e a integridade física e emocional do idoso.

A manutenção das Instituições de Longa Permanência dentro de um raio territorial razoável viabiliza o deslocamento rápido da equipe técnica municipal, permitindo o acompanhamento presencial em tempo hábil e a adoção das providências necessárias em casos emergenciais. O distanciamento excessivo, por sua vez, poderia acarretar atrasos no atendimento, comprometendo a segurança, o bem-estar e a efetividade do acompanhamento socioassistencial e intersetorial que cabe ao Município assegurar.

Assim, a restrição geográfica não constitui limitação indevida à concorrência, mas sim medida legítima, proporcional e orientada à proteção integral da pessoa idosa, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da continuidade do cuidado e da responsabilidade do ente público pelo monitoramento dos serviços que contrata.

1.7. Evita o desenraizamento territorial e social:

Ademais, a limitação territorial estabelecida no edital visa evitar o desenraizamento territorial e social da pessoa idosa, princípio amplamente reconhecido pelas normativas de proteção e garantia de direitos desse público. Ressalta-se que, mesmo quando inexistem vínculos familiares diretos, os idosos mantêm laços comunitários, culturais e afetivos com o município de origem. Assim, o afastamento excessivo de seu território natural pode prejudicar sua identidade, memória afetiva e sensação de pertencimento, além de aumentar o risco de sofrimento emocional, isolamento social e declínio cognitivo, sobretudo entre aqueles em situação de vulnerabilidade.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Outrossim, o distanciamento demasiadamente elevado reduz a possibilidade de interação com serviços municipais que ainda podem manter algum tipo de vínculo com o idoso, como atendimentos de saúde, visitas de referência, ações socioassistenciais ou intervenções necessárias para proteção de direitos. Tal distanciamento também dificulta o acompanhamento pela gestão municipal, inclusive no tocante à fiscalização da qualidade da atendimento ofertado, o que é fundamental para assegurar a integridade e o bem-estar da pessoa idosa institucionalizada.

Dessa forma, a restrição de distância prevista no edital não configura afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, mas, ao contrário, materializa o dever da Administração Pública de garantir atendimento adequado, humanizado e territorialmente referenciado, preservando os direitos fundamentais da pessoa idosa conforme estabelecido pela legislação vigente.

1.8. Conformidade com boas práticas e recomendações técnicas:

Por fim, ressalta-se que a limitação territorial estabelecida no edital encontra respaldo nas boas práticas e recomendações técnicas da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que orientam a organização dos serviços socioassistenciais com base no princípio da territorialidade. A Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) estabelecem que os serviços devem ser ofertados o mais próximo possível do território de vida do usuário, assegurando acompanhamento contínuo, fortalecimento de vínculos e atuação integrada da rede.

Nesse sentido, observa-se que tais normativas reforçam a necessidade de garantir:

- Supervisão técnica contínua por parte da equipe municipal, especialmente nos serviços de Alta Complexidade;

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Corresponsabilidade entre o Município e a entidade acolhedora, condição indispensável para o adequado monitoramento e para a proteção integral da pessoa idosa;
- Efetividade das medidas de proteção social, que dependem do acompanhamento regular e da articulação permanente com a rede socioassistencial.

Assim, a definição do raio de até 230 km demonstra-se plenamente alinhada às diretrizes nacionais do SUAS, constituindo medida técnica e juridicamente fundamentada que visa garantir a qualidade do atendimento, a segurança dos usuários e o cumprimento das responsabilidades legais atribuídas ao Município no âmbito da Assistência Social.

V- DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Não assiste razão à alegação de que a limitação territorial prevista no edital afrontaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo-lhe permitido estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto, desde que devidamente motivados e compatíveis com o interesse público.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o princípio da isonomia não impede a adoção de diferenciações, desde que tais distinções sejam justificadas por peculiaridades do objeto contratual e pela necessidade de garantir a qualidade do serviço prestado. Assim, o critério territorial estabelecido no edital não cria desigualdade entre os potenciais interessados, mas apenas ajusta a seleção às exigências técnicas e operacionais inerentes à prestação do serviço socioassistencial, preservando a eficiência e a segurança dos usuários.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ressalte-se, ainda, que a ampla competitividade não se confunde com competitividade irrestrita. O ordenamento jurídico, incluindo a Lei nº 14.133/2021, admite que o edital estabeleça condições mínimas que assegurem a viabilidade técnica e a execução adequada do objeto, desde que tais exigências não sejam arbitrárias, desproporcionais ou dissociadas do interesse público. No presente caso, a limitação territorial possui fundamentação técnica, operacional e normativa, voltada a garantir acompanhamento efetivo, fiscalização periódica e resposta rápida a intercorrências, não se configurando medida de caráter excludente.

Dessa forma, resta evidenciado que a fixação do limite geográfico constitui ato legítimo, proporcional e juridicamente adequado, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia ou à ampla competitividade, mas, ao contrário, assegurando a execução eficiente, contínua e plenamente fiscalizável do serviço contratado.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante, estando a cláusula impugnada devidamente fundamentada no interesse público, na eficiência administrativa e na proteção integral dos usuários idosos, inexistindo violação aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade.

VII – DECISÃO

Indefiro a impugnação apresentada pela empresa **CENTRO CAPIXABA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO LTDA.**, CNPJ nº 43.162.929/0001-20, mantendo-se íntegra a cláusula editalícia que estabelece o limite territorial de 230 km para localização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Prosseguimento ao chamamento público.

Nova Venécia/ES, 19 de Novembro de 2025.

RÔMULO DA SILVA BAIA

Secretário Municipal de Assistência Social

Decreto nº 20.513 de 02/01/2025